

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 918-A, DE 2011**

**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pela rejeição (relator: DEP. ALESSANDRO MOLON).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“§ 2º Será dispensada a exigência do registro quando houver impossibilidade absoluta de a arma disparar porque danificada, antiga ou em outras circunstâncias que impeçam o seu uso.”

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. Não haverá os crimes tipificados no art. 12, quando houver impossibilidade absoluta de a arma disparar porque danificada, antiga ou em outras circunstâncias que impeçam o seu uso.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Situações há em que cidadão estará de posse, em sua residência, de arma de fogo em circunstâncias nas quais não haverá a menor possibilidade de disparar, porque antiga e/ou danificada irremediavelmente para seu uso. Neste caso, não se justifica ser apenado pela “posse irregular de arma de fogo de uso permitido”, nos termos do art. 12 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do desarmamento.

Por outro lado, estando a arma absolutamente fora de condições de uso também não se justifica que o seu registro seja obrigatório, vez que essa exigência será sempre uma burocracia excessiva, além daquilo que seria razoável.

Ilustrativa desta distorção é o artigo de Fernando Capez (Procurador de Justiça do Estado de São Paulo), publicado na edição de lançamento do Enfoque Jurídico, de dezembro de 2010, sob o título “Porte de Arma Desmuniada, Ineficaz ou de Brinquedo na Visão do STF”, cujo teor se transcreve adiante:

“Recentemente a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, reformulando antigo posicionamento, passou a se pronunciar no sentido de que, para o perfazimento do crime de porte de arma

de fogo (arts. 14 e 16 do Estatuto do Desarmamento) não importa se o artefato está ou não municiado ou, ainda, se apresenta regular funcionamento[1]. Três são as situações tratadas pelo aludido aresto, quais sejam: (a) porte de arma sem munição; (b) porte de arma ineficaz para o disparo ou arma de brinquedo; e (c) porte de munição isoladamente.

Segundo anterior interpretação sedimentada pela aludida Turma, no RHC 81.057/SPii[2], haveria a atipicidade do porte de arma desmuniada e sem que o agente tivesse nas circunstâncias a pronta disponibilidade de munição, porquanto inexistente a possibilidade de disparo e consequente criação de risco ao bem jurídico. Assim, decidiu-se que: (a) se o agente traz consigo a arma desmuniada, mas tem a munição adequada à mão, de modo a viabilizar sem demora significativa o municiação e, em consequência, o eventual disparo, tem-se arma disponível e o fato realiza o tipo; (2) ao contrário, se a munição não existe ou está em lugar inacessível de imediato, não há a imprescindível disponibilidade da arma de fogo, como tal - isto é, como artefato idôneo a produzir disparo - e, por isso, não se realiza a figura típica.

Da mesma forma que a arma desmuniada, sobredita Turma vinha se manifestando no sentido da não configuração do tipo penal no caso do porte de arma de fogo inapta para disparo ou da arma de brinquedo, pois “Para a teoria moderna - que dá realce primacial aos princípios da necessidade da incriminação e da lesividade do fato criminoso - o cuidar-se de crime de mera conduta - no sentido de não se exigir à sua configuração um resultado material exterior à ação - não implica admitir sua existência independentemente de lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado pela incriminação da hipótese de fato” [3].

Esse escólio, entretanto, restou superado pela nova linha interpretativa albergada pelo STF, pois, a partir de agora, haverá a configuração de crime em todas as situações acima referidas, na medida em que o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.

Além do que, segundo a Egrégia Corte, a objetividade jurídica dos delitos previstos na Lei transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia.

Por derradeiro, em conformidade com essa inovadora diretriz, passou a ser dispensável a confecção de laudo pericial para aferição da materialidade do delito.

Tal entendimento é passível de questionamento, pois o perigo não pode ser presumido de modo absoluto, de maneira a considerar

criminosas condutas totalmente ineficazes de ofender o interesse penalmente tutelado. Com efeito, não se pode considerar como delito o chamado crime impossível, em que a conduta jamais poderá levar à lesão ou à ameaça de lesão do bem jurídico, em face da impropriedade absoluta do objeto material, ou à ineficácia absoluta do meio empregado. Nessa hipótese, o fato será atípico, nos termos do art. 17 do CP. O legislador nem exigiu a prova do perigo concreto a pessoa determinada, nem autorizou a presunção do perigo em hipóteses em que ele é totalmente inviável, isto é, em que a conduta jamais redundará em redução do nível de segurança da coletividade. Presumir perigo não significa inventar perigo onde este jamais pode ocorrer. Perigo presumido não é sinônimo de perigo impossível”.

Ter em sua residência uma arma com defeito e sem nenhuma condição de uso, que pode ser facilmente comprovada pela perícia, é uma conduta que não ofende a paz, a ordem e a tranquilidade social, sendo sua posse desprovida de qualquer potencial lesivo.

São estas as razões fundamentais a amparar a proposição que ora se apresenta.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

.....

## CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

**Posse irregular de arma de fogo de uso permitido**

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

**Omissão de cautela**

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

**Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

**Disparo de arma de fogo**

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

**Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III - possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

### **Comércio ilegal de arma de fogo**

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

### **Tráfico internacional de arma de fogo**

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

## **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### **CÓDIGO PENAL**

#### **PARTE GERAL**

.....

TÍTULO II  
DO CRIME

.....

**Crime impossível**

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

Art. 18. Diz-se o crime:

**Crime doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

**Crime culposo**

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

.....

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 918, de 2011, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, cujo objetivo é o de estabelecer que a arma de fogo que esteja totalmente impossibilitada de disparar seja dispensada da exigência de registro e que o porte desse tipo de arma de fogo não constitua crime.

Os autos do projeto de lei foram encaminhados a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme determinação da Mesa Diretora.

A proposição está sujeita à apreciação do plenário, com regime de tramitação ordinário. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de projetos de lei relativos ao controle e comercialização de armas, conforme primeira parte da alínea “c”, do inciso XVI, do artigo 32, do Regimento Interno da Casa.

O projeto de lei em comento promove as seguintes alterações no Estatuto do Desarmamento:

a) renumera o atual parágrafo único para § 1º e acrescenta um § 2º, ao art. 3º, do Estatuto do Desarmamento, dispensando o registro, no Comando do Exército, das armas de fogo de uso restrito que estejam absolutamente impedidas de disparar, e;

b) acrescenta o artigo 21-A à Lei e que excepciona, na tipificação do crime de *posse irregular de arma de fogo de uso permitido*, a posse ou guarda de arma de fogo em desacordo com a determinação legal quando essa arma de fogo for absolutamente impedida de disparar.

Em sua justificação, o autor critica a mudança de posicionamento da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, em relação ao perfazimento do crime de porte de arma de fogo, a qual, mudando o entendimento anteriormente adotado por aquele Órgão Julgador, passou a considerar típica a mera posse irregular de arma de fogo, independentemente da capacidade da arma produzir disparo ou de ela não estar municada.

Ainda nos termos da justificativa, haveria um equívoco na decisão, uma vez que o *“perigo não pode ser presumido de modo absoluto de maneira a considerar criminosas as condutas totalmente ineficazes de ofender o interesse penalmente tutelado”*.

Embora não pareça razoável a necessidade de proceder-se ao registro de arma de fogo imprópria para utilização, entendemos que o projeto de lei não merece prosperar, pelas seguintes razões.

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dentre outras atribuições, compete ao Sistema Nacional de Armas – Sinarm identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro. A finalidade, além de possibilitar efetivo controle pelo Comando do Exército, é de possibilitar a constituição de mapa sobre a disseminação de armas de fogo no País, como supedâneo para o desenvolvimento de políticas públicas correlatas ao desarmamento.

Ressalte-se que o registro de armas de fogo possibilita, também, o esclarecimento de outros crimes correlatos.

Embora imprópria para causar lesão ou risco à integridade física e à vida das pessoas, as armas de fogo inutilizáveis podem servir, eventualmente, como meio de intimidação de potenciais vítimas em outros crimes. Assim, por exemplo, um crime de roubo cometido com arma de fogo imprópria para causar lesão à vítima tem o mesmo nível de lesividade que um roubo cometido com uma arma em pleno estado de funcionamento – e o registro daquela permitiria esclarecer em que circunstâncias foi adquirida, rompendo-se com uma cadeia maior de criminalidade.

Pelas mesmas razões, não concordamos com a excludente de tipicidade que se deseja criar em artigo 21-A, afastando a aplicação da pena de detenção, de um a três anos, e multa, àquele que possuir ou mantiver sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

A manutenção do tipo penal é forma de coibir o não atendimento ao disposto no artigo 3º do Estatuto do Desarmamento, que, entendemos, não se deve alterar.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do **Projeto de Lei nº 918, de 2011**.

Sala das Comissões, 24 de dezembro de 2013.

**ALESSANDRO MOLON**

Deputado Federal

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 918/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alessandro Molon. O Deputado Efraim Filho apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente; Lincoln Portela, Weliton Prado e João Campos - Vice-Presidentes; Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Otoniel Lima, Pinto Itamaraty, Renato Simões e Rosane Ferreira - Titulares; Alessandro Molon, Arnaldo Faria de Sá, Edio Lopes e Onyx Lorenzoni - Suplentes.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 918/2011, DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS BEZERRA**

#### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, cujo objetivo é alterar a Lei nº 10.826/03, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, para dispensar da exigência de registro a arma absolutamente impossibilitada de disparar porque danificada, antiga ou em outras circunstâncias que impeçam o seu uso.

Na justificativa apresentada à época, o Autor argumentou que, estando a arma absolutamente fora de condições de uso, não se justifica que o seu registro seja obrigatório, vez que essa exigência será sempre uma burocracia excessiva, além daquilo que seria razoável.

O PL nº 918/2011 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Comissão, o Relator, Deputado Alessandro Molon, apresentou parecer pela rejeição.

É o relatório.

## II - VOTO EM SEPARADO

Conforme se depreende da leitura do Projeto de Lei em análise, seu objetivo é dispensar da exigência de registro a arma absolutamente impossibilitada de disparar porque danificada, antiga ou em outras circunstâncias que impeçam o seu uso.

Isto porque, de acordo com o nobre Autor ter em sua residência uma arma com defeito e sem nenhuma condição de uso é uma conduta que não ofende a paz, a ordem e a tranquilidade social, sendo sua posse desprovida de qualquer potencial lesivo.

Nesta Comissão o ilustre Relator, Deputado Alessandro Molon, alegou que embora não pareça razoável a necessidade de proceder-se ao registro de arma de fogo imprópria para utilização, o Projeto de Lei não merece prosperar, pois nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10.826/03/2003, dentre outras atribuições, compete ao Sistema Nacional de Armas – Sinarm identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro. Assim, a finalidade, além de possibilitar efetivo controle pelo Comando do Exército, é de possibilitar a constituição de mapa sobre a disseminação de armas de fogo no País, como supedâneo para o desenvolvimento de políticas públicas correlatas ao desarmamento.

É clara a intenção dos nobres Deputados, Autor e Relator, em aperfeiçoar o texto jurídico. Ambos estão corretos em suas argumentações e posicionamentos. Não pode a legislação criminalizar uma posse que não oferece qualquer potencial lesivo, ao mesmo tempo, a constituição de mapa sobre a disseminação de armas de fogo no País é medida necessária.

Assim, entendo que as medidas se completam e que o aperfeiçoamento se dará através da junção das duas ideias.

Cumpramos ressaltar que as palavras “danificada e antiga” são muito abrangentes, e conseqüentemente vagas. No mais, não podemos esquecer que armas danificadas podem ser facilmente consertadas em muitos casos, o que exige o seu controle e posse por pessoas habilitadas.

Como bem citado pelo Relator, o registro de armas de fogo possibilita, também, o esclarecimento de outros crimes correlatos.

Desta forma, não parece prudente dispensar o registro a qualquer cidadão que possua uma arma nas referidas condições.

No entanto, segundo a legislação específica, existe a figura do Colecionador, definido como a pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições, ou viaturas blindadas, devidamente registrado e sujeito às normas baixadas pelo Exército.

Para ser um Colecionador, a pessoa, física ou jurídica, deve cumprir uma série de requisitos, tais como, apresentar declaração de idoneidade e juntar certidões de antecedentes penais fornecidas pelos Cartórios de Distribuição das Justiças Federal, Militar e Estadual, do atual domicílio e dos domicílios anteriores, nos últimos 5 anos.

A cada arma adquirida, exceto obsoleta, uma série de requisitos também deve ser realizada. E anualmente, o Colecionador deve enviar ao Exército Brasileiro uma relação atualizada do seu acervo, contendo as armas de uso permitido e restrito, o armamento pesado e as viaturas militares, devendo especificar nas viaturas militares o armamento, a munição e demais equipamentos que as integram.

Assim, entendo que apenas essas pessoas estariam dispensadas do registro no caso de armas danificada, antiga, ou em outras circunstâncias que impeçam seu uso.

Desta forma, o excesso de burocracia para a realização do registro restaria sanada, ao mesmo tempo em que, o controle realizado, já que anualmente a relação de armas do acervo é comunicada à Força Terrestre.

Ao cidadão comum que possui arma com esta característica cabe à entrega ao Governo, através da Campanha de Desarmamento, ou a realização do seu registro como Colecionador, caso queira manter a arma em sua posse.

Diante do exposto, voto pela provação do PL 918/2011, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, 27 de março de 2014.

---

Efraim Filho  
Deputado Federal

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 918/2011**

Altera dispositivos da lei nº 10.826, de 2003 –  
Estatuto do Desarmamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º O Colecionador, devidamente registrado no órgão competente, está também dispensado da exigência do registro da arma quando houver impossibilidade absoluta de disparo porque danificada, antiga ou em outras circunstâncias que impeçam o seu uso." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de março de 2014.

---

Efraim Filho  
Deputado Federal

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|

---